

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO N° 2026.10.07-0023
07/10/26 HS: 14:03
DATA FUNCIONÁRIO [assinatura]



PREFEITURA DE
SOBRAL

VETO PREFEITURAL N° 11 /2026

Ref.: Projeto de Lei nº 214/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Após reanálise do Projeto de Lei em epígrafe, que "**Institui, no âmbito do Município de Sobral, a Política Municipal de Monitoramento das Demandas por Capacitação Técnica e Qualificação Profissional, e dá outras providências**", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, **decido VETÁ-LO INTEGRALMENTE**, por razões de interesse público, conforme fundamentação constante do Parecer Jurídico nº 675/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 05 DE Outubro DE 2026.


Oscar Spindola Rodrigues Junior
PREFEITO DE SOBRAL



PARECER JURÍDICO nº 675/2026

Processo nº: P466572/2026

Interessados: Gabinete do Prefeito - Chefe do Poder Executivo Municipal

Objeto: Análise Jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 214/2026 para deliberação governamental.

EMENTA: PL N. 214/2026. INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, A POLÍTICA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO DAS DEMANDAS POR CAPACITAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei (PL) nº 214/2026, de autoria da digna vereadora Maria Socorro Brasileiro Magalhães, aprovado pela Câmara Municipal de Sobral, que “Institui, no âmbito do Município de Sobral, a Política Municipal de Monitoramento das Demandas por Capacitação Técnica e Qualificação Profissional, e dá outras providências”.

Os autos vieram a esta Procuradoria-Geral do Município (PGM) para emissão de parecer técnico visando subsidiar a deliberação do Chefe do Poder Executivo (sanção ou veto), nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

É o breve relato.

II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como por demais sabido de toda a Administração do Município de Sobral, a Procuradoria Geral do Município – PGM é obrigada a bem cumprir uma série de competências a ela determinada pela legislação em vigor.

De acordo com o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.205, de 2 de março de 2022, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município de Sobral, é ela responsável pelas atividades de consultoria, assessoramento jurídico e análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, assistindo à



autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, senão veja-se:

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município de Sobral:

[...]

III - Elaborar ou analisar os atos administrativos necessários ao bom desenvolvimento da Administração Pública Municipal, avaliando sua constitucionalidade e legalidade, recomendando, quando for o caso, sua anulação, revogação ou as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

[...]

XIII - Exercer as funções de Consultoria Geral dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

[...]

XXI - Dirimir a controvérsia de entendimentos jurídicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

Por conseguinte, pacífico o entendimento sobre a legalidade e competência desta Procuradoria Geral em conhecer do processo administrativo para fins de consultoria e assessoramento jurídico.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria instruídos apenas com o Ofício nº 272/2026 e os Autógrafos de Lei (redação final do Projeto de Lei).

Destaca-se a **ausência da ata de votação e da cópia do processo legislativo originário**, de modo que a presente análise jurídica se restringe aos aspectos de constitucionalidade material e de iniciativa (formal subjetiva).

Afinal, presume-se a regularidade da tramitação formal, do quórum de aprovação e dos demais atos *interna corporis* do Poder Legislativo, atestados pela assinatura do Presidente da Câmara, visto que são atos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, limitando-se este parecer à análise do texto final aprovado.

1. Da Ausência de Justificativa ou Exposição de Motivos do Projeto



O projeto de lei encaminhado nestes autos não apresenta uma Justificativa (Exposição de Motivos). Logo, considerando que a ausência de Justificativa (Exposição de Motivos) prejudica tanto o processo administrativo para a análise e elaboração, quanto, especialmente, o processo legislativo, uma vez que dificulta a compreensão e o convencimento dos vereadores, solicitamos a juntada do documento para fins de instrumentalizar os presentes autos.

2. Da Constitucionalidade da Proposta e do Tema 917 do STF

Como cediço, a propositura legislativa de autoria parlamentar que cria despesas ou políticas públicas, por si só, não padece de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, a mera criação de uma política pública por via parlamentar que implique potenciais gastos, por si só, não configura vício de iniciativa (ofensa ao art. 61, § 1º, da CF/88), desde que não crie órgãos ou altere atribuições de secretarias de forma impositiva.

A proposição não cria novos órgãos na Administração Direta, não extingue secretarias, nem impõe alterações no regime jurídico dos servidores públicos municipais; dessa forma, limita-se a fixar diretrizes e orientações gerais de política pública. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou a matéria ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 873.687/SP), fixando a seguinte tese:

Tema 917: *Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

Tese: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não***



trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (Grifo nosso).

A leitura atenta do projeto revela apenas a fixação de diretrizes para campanhas de conscientização e ações socioculturais, sem determinar impositivamente a criação de novos órgãos, secretarias ou alterar o regime de trabalho dos servidores municipais. Portanto, o PL nº 214/2026, sob a perspectiva estritamente constitucional, não há óbice que imponha um veto jurídico obrigatório.

3. Da Constitucionalidade Material

No tocante à constitucionalidade material, a finalidade pretendida pela proposição legislativa mostra-se compatível com a ordem constitucional vigente, especialmente com a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e promover ações relacionadas ao desenvolvimento econômico, à geração de emprego e renda e à qualificação profissional. A identificação das demandas do mercado de trabalho e a produção de informações destinadas a subsidiar políticas de capacitação profissional inserem-se, em tese, no âmbito das ações de planejamento e desenvolvimento econômico de interesse do Município.

Todavia, a compatibilidade material da finalidade perseguida com as competências municipais não se confunde com a necessidade jurídica ou administrativa de instituição de nova política pública por meio de lei. O controle de juridicidade e de interesse público deve considerar, além da conformidade abstrata do objeto com a Constituição, a distribuição das competências administrativas no âmbito da estrutura municipal e a existência de instrumentos normativos e programas já destinados ao desenvolvimento econômico, à qualificação profissional e à inserção no mercado de trabalho.



Assim, embora não se identifique incompatibilidade material entre a finalidade da proposição e a Constituição Federal, a análise da matéria revela questão distinta, relacionada à adequação da nova disciplina ao sistema administrativo municipal já existente. A compatibilidade constitucional do objetivo não impõe ao Poder Público a instituição de uma nova política legislativa quando os instrumentos necessários à consecução da finalidade já se encontram compreendidos nas competências administrativas vigentes.

4. Da Legislação Municipal Pré-existente

Ao confrontar o Projeto de Lei nº 214/2026 com o ordenamento jurídico municipal, verifica-se que seu objeto está relacionado a competências já atribuídas ao Poder Executivo. A legislação que disciplina a organização administrativa do Município atribui à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico competências relacionadas à formulação e execução de políticas públicas nessas áreas, considerando as demandas do mercado de trabalho local. A finalidade pretendida pelo projeto, portanto, insere-se em campo de atuação administrativa já previsto no ordenamento municipal.

A identificação das profissões com maior demanda, o mapeamento dos setores econômicos, a análise da escassez de profissionais qualificados e a utilização dessas informações no planejamento de ações de qualificação constituem atividades relacionadas ao planejamento das políticas de desenvolvimento econômico e empregabilidade.

O projeto não estabelece metodologia específica para a realização dos diagnósticos, critérios para seleção das fontes de dados ou procedimento de integração das informações aos instrumentos de planejamento municipal. O art. 3º, por sua vez, condiciona sua elaboração à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos humanos e materiais existentes.

Embora essas disposições afastem a criação de estrutura administrativa e de despesa específica, a proposição confere tratamento legislativo próprio a atividades que já podem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo no exercício de suas competências.



A matéria também envolve atividade administrativa sujeita a alterações conforme as condições econômicas e as demandas do mercado de trabalho. A definição das fontes de informação, da metodologia de análise e da periodicidade dos levantamentos constitui aspecto relacionado ao planejamento e à gestão das políticas públicas municipais.

Nesse contexto, a instituição de política específica por lei deve ser examinada quanto à existência de inovação normativa e à sua compatibilidade com os instrumentos administrativos já utilizados pelo Município. A mera previsão de objetivos e diagnósticos não demonstra, por si só, a criação de mecanismo distinto das atividades de planejamento já compreendidas nas competências da Administração.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade material entre a finalidade do projeto e as competências municipais. A questão a ser considerada reside na necessidade e na adequação da criação de disciplina legislativa específica para matéria já abrangida pelas atribuições administrativas existentes.

Assim, a análise da proposição deve considerar a eventual sobreposição entre a política pretendida e as atividades administrativas já desenvolvidas ou passíveis de desenvolvimento no âmbito das competências municipais existentes, bem como a existência de efetiva inovação normativa que justifique a instituição da nova política por lei.

5. Das Ações Administrativas e do Veto por Contrariedade ao Interesse Público

A estrutura administrativa municipal já contempla competências para a formulação e execução de políticas nessas áreas, inclusive mediante ações orientadas pelas demandas do mercado de trabalho local. Nesse contexto, a identificação de setores econômicos, o levantamento de necessidades de qualificação e a utilização de informações para orientar programas de empregabilidade podem ser realizados no âmbito das atribuições administrativas existentes.



O projeto não cria metodologia própria de monitoramento, estrutura administrativa específica ou procedimento necessário à execução da política. Os arts. 3º e 6º condicionam as ações à conveniência administrativa, aos recursos humanos e materiais existentes e às disponibilidades orçamentária e financeira. A proposição, portanto, não estabelece mecanismo operacional que se distinga de forma definida das atividades de planejamento já compreendidas na atuação municipal.

A questão relacionada ao interesse público deve considerar, nesse contexto, a conveniência de conferir disciplina legislativa autônoma a atividades que já podem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo no exercício de suas competências. A definição das fontes de dados, dos critérios de análise, da periodicidade dos levantamentos e dos setores econômicos a serem priorizados constitui matéria sujeita às condições do mercado de trabalho e às necessidades identificadas pela Administração.

A instituição da política por lei, sem definição de instrumentos próprios ou de mecanismos adicionais de execução, pode resultar em sobreposição com as atividades e programas administrativos existentes, sem demonstrar acréscimo correspondente na capacidade institucional do Município.

A finalidade perseguida pelo projeto pode ser atendida mediante o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e monitoramento já disponíveis, inclusive mediante articulação com instituições de ensino, SINE, setores produtivos e demais órgãos ou entidades que atuem na qualificação profissional, observadas as competências de cada participante.

Nesse contexto, eventual veto por contrariedade ao interesse público não decorreria da inadequação da finalidade pretendida, que se mostra compatível com as políticas municipais de desenvolvimento econômico e qualificação profissional, mas da ausência de inovação administrativa demonstrada e da sobreposição entre a disciplina proposta e competências já atribuídas ao Poder Executivo.

A preservação da racionalidade administrativa recomenda que o monitoramento das demandas por qualificação profissional seja desenvolvido no



âmbito dos instrumentos de planejamento existentes, permitindo ao Poder Executivo definir, conforme as condições econômicas e os recursos disponíveis, a metodologia, as fontes de informação e a periodicidade adequadas à realidade municipal

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-se pelas premissas legais, constitucionais e pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), esta Procuradoria-Geral do Município opina pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 214/2026, haja vista a alteração legislativa proposta não introduzir disciplina normativa autônoma indispensável à sua concretização, uma vez que as medidas nela previstas podem ser desenvolvidas e ampliadas no âmbito das políticas públicas e das campanhas já existentes.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Expedientes necessários.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, data da assinatura eletrônica.



Documento Assinado Digitalmente
TIAGO AMORIM NOGUEIRA
Data: 05/10/2026 11:48

Tiago Amorim Nogueira
Procurador Assistente do Município de Sobral
OAB/CE 33.820